

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
SETEMBRO | 2025

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Direito do Idoso



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1^a Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2^a Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3^o Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Diretora)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira de Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA N° 1 5

Direito do Idoso. Ação civil pública. Irregularidades em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Interdição definitiva. Violação de direitos fundamentais da pessoa idosa. Interesse coletivo ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Ana Cristina Nascif Dib Miguel

EMENTA N° 2 7

Idoso em situação vulnerável. Cumprimento individual de sentença coletiva. Tutela de urgência. Acolhimento institucional. Município do Rio de Janeiro. Obrigaçāo de fazer. Políticas públicas de assistēcia social ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro

EMENTA N° 3 9

Benefício previdenciário. Pessoa idosa. Vulnerabilidade. Descontos indevidos. Empréstimo consignado não contratado. Biometria facial. Fraude. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Restituição das parcelas indevidamente descontadas ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Milton Fernandes de Souza

EMENTA N° 4 10

Obrigaçāo de fazer. Cuidados com pessoa idosa. Divisão de responsabilidades entre filhas. Inexistēcia de situação de risco. Competēcia da Vara de Família ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes

EMENTA N° 5 11

Idoso aposentado de estatal federal. Pedido de gratuidade de Justiça. Indeferimento. Descontos previdenciários compulsórios. Rendimentos destinados à subsistēcia do agravante e de sua família. Renda líquida inferior ao limite legal. Concessão do benefício ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves

EMENTA N° 6 13

Ação de alimentos. Genitor idoso. Alimentos provisórios fixados contra filhos maiores. Princípio da solidariedade. Necessidade de aprofundamento da dilação probatória. Redução do pensionamento provisório ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

EMENTA N° 7 14

Empréstimos consignados e cartão de crédito não reconhecidos. Ausēcia de comprovação contratual. Hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo. Responsabilidade objetiva. Valores devolvidos em dobro. Dano moral ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

EMENTA N° 8 15

Home care. Paciente idoso. Custeio de tratamento domiciliar. Agravamento de quadro clínico de Parkinson, com evolução para outras doenças. Necessidade de assistēcia contínua e especializada. Perigo de dano. Manutenção da tutela de urgēcia ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves

SUMÁRIO (continuação)

EMENTA N° 9 16

Queda de idoso em bueiro aberto à margem de rodovia estadual. Omissão na conservação e manutenção da via. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro e do DER/RJ. Dano moral justificado, em razão da gravidade da lesão, da idade avançada do autor e de suas condições de saúde (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

EMENTA N° 10 17

Serviço de cuidador 24 horas. Perigo de dano. Direito à saúde. Direito público subjetivo. Obrigaçāo do município. Dever de promoção, proteção e recuperação da saúde dos idosos pelos entes da Federação (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto

CRIMINAL

EMENTA N° 11 18

Maus-tratos contra idosa. Torpeza e omissão deliberada. Óbito superveniente. Incabível a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo, em razão da reprovabilidade da conduta do acusado (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

EMENTA N° 12 19

Estelionato contra idosos em situação de hipervulnerabilidade. Necessidade de preservação da integridade física e psíquica das vítimas. Pedido de medidas cautelares alternativas negado. Manutenção da prisão preventiva (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira

EMENTA N° 13 20

Estelionato tentado. Fraude contra idoso. Simulação de quitação de empréstimos anteriores, por meio de novo contrato com suposta redução de juros. Prisão em flagrante. Majorante do § 4º do artigo 171 do CP corretamente aplicada. Condenação mantida (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

EMENTA N° 14 21

Estatuto do Idoso. Art. 102. Suposta apropriação e desvio de rendimentos de pessoa idosa, oriundos de pensão. Sentença absolutória. Manutenção por insuficiência de provas (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador João Ziraldo Maia

EMENTA N° 15 23

Prisão preventiva por abandono, exposição a perigo e apropriação de bens de idosa. Princípio da proporcionalidade. *Ultima ratio*. Substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPC (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Cairo Ítalo França David

CÍVEL

Ementa nº 1

APELAÇÃO nº [0845346-79.2024.8.19.0038](#)

DESEMBARGADORA Ana Cristina Nascif Dib Miguel
RELATORA

Direito do Idoso. Ação civil pública. Irregularidades em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Interdição definitiva. Violação de direitos fundamentais da pessoa idosa. Interesse coletivo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO DO IDOSO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DO ABRIGO EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, pugnando sejam julgados procedentes os pedidos para interditar de forma definitiva a CASA TERAPÊUTICA PARA IDOSOS, OU CENTRO TERAPÊUTICO PARA IDOSOS, OU CENTRO DE TRATAMENTO PARA IDOSOS (CTI), condenando-a a proceder à transferência dos residentes para outras unidades regulares de acolhimento ou reintegrá-los às suas famílias, além de aplicação aos réus nas penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto da Pessoa Idosa. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos e determinou a interdição definitiva da ILPI, com a consequente transferência dos residentes para outras unidades regulares de acolhimento ou reintegração familiar, bem como condenou os réus na obrigação de não fazer, consistente em proibição, a bem do interesse público, de administrar ou instituir qualquer outra instituição de longa permanência para idosos, além de aplicar aos requeridos a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. A ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/1985, tem por escopo a defesa judicial dos direitos coletivos, conferindo aos legitimados legais - dentre os quais está o Ministério Público - a propositura de demanda, com o objetivo de tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4. As instituições que pretendem atender as pessoas idosas necessitam preencher os requisitos elencados no Estatuto do Idoso, em especial o estabelecido no artigo 48. 5. Não prospera a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a concessão da liminar é de natureza provisória, necessitando ser confirmada por decisão exauriente. O cumprimento da liminar não importa

na perda superveniente do objeto ou do interesse de agir, diante do caráter precário da decisão, que deve passar pelo provimento jurisdicional de mérito. 6. Constatase a correção da sentença, ante as provas carreadas nos autos. Além da confissão dos réus, quanto à irregularidade no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos, restou ainda demonstrado, pelos relatórios apresentados pelo CREAS, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Inspeção Sanitária, que o estabelecimento se encontrava insalubre e com as pessoas idosas em “situação de extrema violação de direitos”. 7. As provas dos autos demonstraram as negligências perpetradas pelos réus, em especial a ausência de certificação sanitária e adaptações técnicas necessárias; o déficit de recursos de profissionais da área da saúde e alimentação adequada aos idosos e a pessoas com deficiência acolhidos, o que configura grave violação aos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência. 8. Necessária a aplicação da multa, diante das evidências de violação aos direitos dos idosos, sendo uma das penalidades estabelecidas pelo Estatuto do Idoso. 9. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

AGRADO DE INSTRUMENTO N° [0015323-69.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria da Penha Nobre Mauro

RELATORA

Idoso em situação vulnerável. Cumprimento individual de sentença coletiva. Tutela de urgência. Acolhimento institucional. Município do Rio de Janeiro. Obrigaçāo de fazer. Políticas públicas de assistência social.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL DO IDOSO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ILPI. TUTELA DE URGÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agrado de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida nos autos de cumprimento de decisão n° 0800839-58.2024.8.19.0256, que, em sede de tutela de urgência, determinou a imediata transferência do idoso Amadeu dos Santos Filho para uma Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI), pública ou privada, custeada pelo ente municipal, com fornecimento de transporte, medicamentos e tratamentos necessários. O cumprimento se fundamenta em decisão transitada em julgado na ação civil pública n° 0030341-69.2021.8.19.0001, que impôs ao Município a obrigação de implementar ações de acolhimento institucional a idosos dependentes. 2. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença coletiva em favor de indivíduo que se enquadre no grupo protegido, conforme a Lei Complementar n° 80/1994 e a jurisprudência consolidada. 3. O cumprimento individual decorre de decisão transitada em julgado na ação civil pública, razão pela qual não se admite rediscussão sobre competência do Juízo ou inclusão de outros entes federativos no polo passivo. 4. A tutela provisória de urgência pode ser concedida contra a Fazenda Pública, desde que presentes os requisitos legais: probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC e Súmula n° 60 do TJRJ. 5. No caso, há prova suficiente nos autos de que o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, com patologias graves e ausência de suporte familiar, o que justifica a concessão da medida de acolhimento institucional. 6. A decisão não interfere na formulação da política pública, mas apenas impõe o cumprimento de obrigação já definida judicialmente em ACP, em consonância com o artigo 230 da CF e com os artigos 2º,

3º e 37 da Lei nº 10.741/2003. 7. A situação concreta demonstra risco iminente à saúde e à vida do idoso, autorizando a tutela antecipada, com base em cognição sumária, nos moldes da jurisprudência dominante do TJRJ. 8. Não há teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão agravada que justifique sua reforma, aplicando-se a Súmula nº 59 do TJRJ. 9. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça**DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2025****DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/06/2025**

Ementa nº 3

APELAÇÃO nº 0803638-83.2022.8.19.0211

DESEMBARGADOR Milton Fernandes de Souza
RELATOR

Benefício previdenciário. Pessoa idosa. Vulnerabilidade. Descontos indevidos. Empréstimo consignado não contratado. Biometria facial. Fraude. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Restituição das parcelas indevidamente descontadas.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PESSOA IDOSA. VULNERABILIDADE. FRAUDE. BIOMETRIA FACIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1 - Parte autora que não reconhece contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. 2 - Instituição bancária que afirma a legitimidade do contrato digital celebrado, mediante o uso de biometria facial. 3 - Ausência de regularidade na contratação, não sendo suficiente a juntada de carteira de motorista e a foto do consumidor, como se fosse a assinatura deste. 4 - A celebração de contrato de empréstimo, com base em dados sem a efetiva comprovação de veracidade das informações, macula a segurança e a confiança necessárias à realização dos negócios, caracteriza a falha do serviço e enseja o dever de indenizar os prejuízos daí advindos. 5 - Hipótese de fraude que constitui fortuito interno. Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu, cujo ônus deve ser por ele suportado, independentemente de culpa. Aplicação dos Enunciados nº 479 e nº 94, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. 6 - Dano moral configurado. Autor, idoso, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Verba indenizatória, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende às peculiaridades do caso concreto. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7 - Restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº [0093057-33.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Nadia Maria de Souza Freijanes

RELATORA

Obrigação de fazer. Cuidados com pessoa idosa. Divisão de responsabilidades entre filhas. Inexistência de situação de risco. Competência da Vara de Família.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DE DIVISÃO DOS CUIDADOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO SUSTENTO DA GENITORA IDOSA ENTRE AS FILHAS. ALEGAÇÃO DE SOBRECARGA POR CUIDAR E CUSTEAR AS DESPESAS, SOZINHA, DA MÃE COMUM E AINDA DO SEU PRÓPRIO GENITOR. PETIÇÃO INICIAL QUE APESAR DE ENDEREÇADA AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA FORA DISTRIBUÍDA AO JUÍZO ESPECIALIZADO DO IDOSO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAMÍLIA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE POR SE TRATAR DE CONFLITO FAMILIAR NOS CUIDADOS COM PESSOA IDOSA. REENVIO AO JUÍZO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO QUE SUSCITOU O CONFLITO AO FUNDAMENTO DE INEXISTIR QUALQUER INDÍCIO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA OU SITUAÇÃO DE RISCO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 43 DO ESTATUTO DO IDOSO. SITUAÇÃO NARRADA QUE NÃO REQUER A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA IDOSA, A JUSTIFICAR A ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO, SOBRETUDO POR NÃO SE CONSTATAR SITUAÇÃO DE RISCO. O SIMPLES FATO DE SER A GENITORA DAS PARTES, PESSOA IDOSA, POR SI SÓ, NÃO DEFINE A COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA ESPECIALIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS).

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/02/2025

Ementa nº 5

AGRADO DE INSTRUMENTO N° [0036287-83.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Teresa de Andrade Castro Neves
RELATORA

Idoso aposentado de estatal federal. Pedido de gratuidade de Justiça. Indeferimento. Descontos previdenciários compulsórios. Rendimentos destinados à subsistência do agravante e de sua família. Renda líquida inferior ao limite legal. Concessão do benefício.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS COMPULSÓRIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agrado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, sob o fundamento de que a renda mensal percebida pelo autor está em patamar muito superior à média nacional. O agravante, idoso e aposentado da Petrobras, alega que os descontos compulsórios do plano Petros reduzem significativamente seus rendimentos líquidos, que são inteiramente destinados à sua subsistência e à de sua família, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se a condição financeira do agravante, pessoa idosa com renda bruta elevada, mas rendimentos líquidos inferiores ao limite legal em razão de descontos obrigatórios, justifica a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC/2015. A Súmula nº 39 do TJRJ reconhece a faculdade do magistrado de exigir a comprovação da insuficiência de recursos, especialmente quando existirem indícios de capacidade financeira incompatível com o pedido de gratuidade. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido, com base na renda bruta do agravante, sem considerar os descontos compulsórios da previdência privada Petros, que são objeto da própria lide. A Lei Estadual nº 3.350/199, art. 17, X, isenta do pagamento de custas judiciais os maiores de 60 anos que recebam até dez salários mínimos, sendo tal critério reforçado pela Portaria CGJ nº 94/2013. A documentação constante dos autos comprova que o agravante, com 67 anos de idade, aufera renda líquida em torno de seis

salários mínimos, o que o enquadra no critério legal para concessão do benefício, não se exigindo condição de miserabilidade, mas apenas situação que impeça o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. A jurisprudência desta Corte reconhece que a gratuidade deve ser concedida àqueles que comprovam dificuldade financeira, mesmo que momentânea, sendo irrelevante a existência de patrimônio ou renda bruta superior, desde que não disponível para custear o processo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: A condição de pessoa idosa com renda líquida inferior a dez salários mínimos, comprovadamente comprometida com despesas compulsórias, justifica a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/1999. A concessão da gratuidade de Justiça não exige miserabilidade absoluta, bastando a demonstração de que o pagamento das custas processuais comprometeria a subsistência do requerente ou de sua família. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, X; Portaria CGJ nº 94/2013, art. 2º, g, 9. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0057713-88.2024.8.19.0000, Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos, j. 04.11.2024; AI nº 0100759-30.2024.8.19.0000, Des. Cristina Serra Feijó, j. 18.02.2025; AI nº 0023692-52.2025.8.19.0000, Des. Marcos André Chut, j. 07.04.2025; AI nº 0060594-38.2024.8.19.0000, Des. Mário Assis Gonçalves, j. 02.04.2025.

[**Leia o inteiro teor**](#)

Ementa nº 6

AGRADO DE INSTRUMENTO N° [0088250-67.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
RELATOR

Ação de alimentos. Genitor idoso. Alimentos provisórios fixados contra filhos maiores. Princípio da solidariedade. Necessidade de aprofundamento da dilação probatória. Redução do pensionamento provisório.

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR GENITOR IDOSO EM FACE DOS 03 FILHOS MAIORES. DECISUM RECORRIDO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 10% SOBRE OS GANHOS MENSAIS DE CADA REQUERIDO OU, EM CASO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO, EM 01 SALÁRIO MÍNIMO EM DESFAVOR DE CADA UM. INCONFORMISMO DOS RÉUS. NATUREZA DA VERBA PLEITEADA QUE VISA SUPRIR A SUBSISTÊNCIA DE QUEM A RECEBE, SENDO ÔNUS DOS AGRAVANTES COMPROVAREM A ALEGADA DESNECESSIDADE E, ESTANDO O PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA, NÃO HÁ, POR ORA, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SUA PRETENSÃO DE REVOGÁ-LOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. AUTOR QUE RECEBE O EQUIVALENTE A 01 SALÁRIO MÍNIMO DE APSENTADORIA DO INSS, PORÉM ALEGA TER CONTRAÍDO EMPRÉSTIMOS, EM RAZÃO DE ELEVADO GASTO COM SAÚDE. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE SE APROFUNDAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR AS ALEGAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DO AUTOR, EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES, POR MAIS DE 30 ANOS, DE QUE O AGRAVADO POSSUI EMPRESA EM SEU NOME E, AINDA, DA EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO MAIOR. POR OUTRO LADO, TAMBÉM HÁ NECESSIDADE DE SE AVERIGUAR A REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DOS FILHOS, QUE ALEGAM JÁ AUXILIAR A MÃE E POSSUIR MODESTA RENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O PENSIONAMENTO PROVISÓRIO PARA 5% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE CADA AGRAVANTE OU, EM CASO DE DESEMPREGO, NO EQUIVALENTE A 01 SALÁRIO MÍNIMO, SENDO 1/3 DESTE VALOR A CARGO DE CADA UM.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

DATA DE JULGAMENTO: 06/02/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/02/2025

Ementa nº 7

APELAÇÃO N° [0840558-56.2023.8.19.0038](#)

DESEMBARGADOR Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

RELATOR

Empréstimos consignados e cartão de crédito não reconhecidos. Ausência de comprovação contratual. Hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo. Responsabilidade objetiva. Valores devolvidos em dobro. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA DA AUTORA. IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO INTERNO E TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES (ART. 42, § ÚNICO, CDC). DANO MORAL CONFIGURADO E BEM ARBITRADO EM R\$5.000,00. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). PROVIMENTO PARCIAL PARA AJUSTE DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco não comprovou a celebração de contratos nem o efetivo depósito dos valores em conta da consumidora, limitando-se a alegações genéricas, não tendo juntado provas ao seu alcance. 2. Aplicam-se a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e a teoria do risco do empreendimento, abrangendo fraudes de terceiros como fortuito interno, sem transferência de ônus ao consumidor. 3. Hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo que exige do fornecedor redobrado dever de informação, mediante informações claras acerca da contratação. 4. Falha na prestação que induz à nulidade dos contratos e à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. 5. Dano moral configurado e bem arbitrado em R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso parcialmente provido apenas para fixar juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmulas 54 e 362/STJ).

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0007228-50.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Regina Fonseca Nova Alves

RELATORA

Home care. Paciente idoso. Custeio de tratamento domiciliar. Agravamento de quadro clínico de Parkinson, com evolução para outras doenças. Necessidade de assistência contínua e especializada. Perigo de dano. Manutenção da tutela de urgência.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. *HOME CARE*. PACIENTE IDOSO COM PARKINSON AVANÇADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, visando o custeio de tratamento domiciliar (*home care*), diante do agravamento de quadro clínico de Parkinson, com evolução para demência vascular, disfagia e infecções respiratórias recorrentes, atestado por relatórios médicos. - O artigo 300 do CPC/2015 exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos comprovadamente preenchidos no caso concreto, diante da existência de relação contratual entre as partes e da gravidade do estado clínico do autor. - Laudos médicos demonstram necessidade de assistência contínua e especializada em regime de *home care*, sendo inadequada a substituição do tratamento por cuidador informal, como pretendido pela operadora. - O fornecimento de medicamentos e insumos prescritos é inerente ao atendimento domiciliar e integra a obrigação contratual da ré, sendo abusiva a exclusão desse custeio, nos termos das Súmulas 338 e 340 do TJRJ. - A jurisprudência do STJ rechaça cláusulas que vedam o tratamento domiciliar como alternativa à internação hospitalar, especialmente diante da imprescindibilidade médica, conforme precedentes mencionados. - A alegação da operadora de que o tratamento não consta no rol da ANS não prevalece, diante da necessidade atestada e do entendimento consolidado pela jurisprudência pátria. - A decisão agravada está em consonância com a Súmula 59 do TJRJ, não sendo teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO N° 0000700-11.2019.8.19.0032

DESEMBARGADOR Guilherme Braga Peña de Moraes

RELATOR

Queda de idoso em bueiro aberto à margem de rodovia estadual. Omissão na conservação e manutenção da via. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro e do DER/RJ. Dano moral justificado, em razão da gravidade da lesão, da idade avançada do autor e de suas condições de saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE IDOSO EM BUEIRO ABERTO À MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTADUAL. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Ação indenizatória por danos morais, proposta em razão de queda de idoso, à época com 74 (setenta e quatro) anos de idade, em bueiro aberto à margem da rodovia RJ-127, no Município de Mendes. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Rio de Janeiro e o DER/RJ ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, afastando a responsabilidade do município. 3. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo DER/RJ. II. Questão em discussão. 4. Há 3 (três) questões em discussão: (i) abordar se o Estado do Rio de Janeiro e o DER/RJ possuem legitimidade passiva, diante da alegação de que o local do acidente estaria fora da faixa de domínio da rodovia estadual; (ii) aferir se estão presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil por omissão estatal e (iii) analisar se o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, é proporcional às circunstâncias do caso concreto. III. Razões de decidir. 5. A ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, porquanto restou comprovado que o acidente ocorreu em faixa marginal integrante da rodovia RJ-127, cuja conservação e manutenção são de responsabilidade do Estado, não havendo prova de desafetação ou de assunção pelo Município. 6. A prova oral e documental confirma que o acidente decorreu da omissão estatal, tendo em vista a ausência de sinalização, iluminação e medidas preventivas em local de circulação de pedestres, configurando falha na prestação do serviço. 7. A gravidade da lesão, a idade avançada do autor e as condições de saúde, consistentes em diabetes e hipertensão, justificam a fixação da indenização por danos morais. 8. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se proporcional e alinhado a precedentes desta Corte de Justiça em hipóteses similares. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa n° 10

AGRADO DE INSTRUMENTO N° [0011846-38.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Horácio dos Santos Ribeiro Neto

RELATOR

Serviço de cuidador 24 horas. Perigo de dano. Direito à saúde. Direito público subjetivo. Obrigaçāo do município. Dever de promoção, proteção e recuperação da saúde dos idosos pelos entes da Federaçāo.

Agravo de instrumento. Direito Constitucional. Direito à saúde. Direito público subjetivo. Obrigaçāo do município. Serviço de cuidador 24 horas. Recurso desprovido. 1. O art. 196 da CF, preceito de eficácia plena, prevê inegável direito público subjetivo a ser suportado pelos entes da Federaçāo, e cujo objeto é a prestação de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. 2. Para que seja cumprido o mandamento constitucional, dando-se efetividade ao direito consagrado, impõe-se ao Poder Público proceder ao fornecimento dos cuidados necessários à proteção da saúde do cidadão, inclusive o de cuidador 24h. 3. No caso concreto, a agravada, atualmente com 86 anos de idade, foi diagnosticada com fratura do colo de fêmur e submetida à artroplastia de quadril. O laudo médico atesta a necessidade de cuidador 24h. Essa necessidade também foi constatada pelo Sr. Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso. 4. O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional assegurada no art. 5º, *caput*, da CF. O Estatuto do Idoso prevê, ainda, uma série de medidas jurídicas para a defesa e efetivação dos direitos do idoso, dentre esses o direito à vida e o direito à convivência familiar. 5. No mais, a disponibilização de tal serviço fundamenta-se no art. 7º, I e II, da Lei n° 8.080/1990, e ainda, o art. 19-I prevê, expressamente, a possibilidade de assistência domiciliar. 6. Ademais, a Portaria do Ministério da Saúde n° 825, de 25 de abril de 2016, dispõe sobre a “Atenção Domiciliar no Âmbito do Sistema Único de Saúde”, prevendo a figura do “cuidador”. 7. Tampouco deve ser o pedido indeferido, sob o fundamento de ser obrigação dos familiares a de cuidar dos idosos, visto que a agravada não possui condições de cuidar de si mesma, e nem mesmo dispõe de apoio familiar para dar-lhe a assistência integral de que necessita, mormente considerando-se o quadro da sua irmã de 87 anos de idade. Precedentes desta Corte. 8. No mais, é flagrante ainda o perigo de dano, ante o quadro apresentado pela agravada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

[**Leia o inteiro teor**](#)

CRIMINAL

Ementa nº 11

APELAÇÃO nº [0108759-02.2013.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

RELATOR

Maus-tratos contra idosa. Torpeza e omissão deliberada. Óbito superveniente. Incabível a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo, em razão da reprovabilidade da conduta do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA IDOSO. Art. 99 da Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso. “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes, ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado”. Acervo probatório que confirma os maus-tratos. Imagens aterrorizantes do sofrimento da vítima. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[**Leia o inteiro teor**](#)

Ementa nº 12

HABEAS CORPUS nº [0045900-30.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Gizelda Leitão Teixeira

RELATORA

Estelionato contra idosos em situação de hipervulnerabilidade. Necessidade de preservação da integridade física e psíquica das vítimas. Pedido de medidas cautelares alternativas negado. Manutenção da prisão preventiva.

Agravo interno. Inconformismo com a decisão monocrática que indeferiu a liminar no HC. Pede-se na inicial do agravo interno a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o julgamento do presente pelo Órgão Colegiado, com a reforma da decisão agravada, reiterando-se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão. Sem razão a agravante. A decisão impugnada, ao indeferir o pedido liminar, entendeu que não há qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a justificar sua concessão, ressaltando que a custódia preventiva deve ser mantida, sobretudo, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas; da necessidade de se preservar a integridade física e psíquica da vítima, e do risco de reiteração delitiva. Claramente demonstrado o *periculum libertatis*. Inexiste qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal. Delito de estelionato perpetrado contra idosos em situação de vulnerabilidade, exercendo a agravante a função de gerente da empresa Taurus Investimentos e Gestão Financeira, situada em São Gonçalo, sendo certa a obtenção de vantagem patrimonial indevida por ela e por outras três pessoas, em prejuízo de idosos. Empresa criada para aplicar golpes através de empréstimos consignados em desfavor de aposentados. Em nome da empresa, operadores solicitavam a idosos que comparecessem à sede para receberem auxílio em supostos benefícios a que teriam direito e, ali, ludibriados, forneciam seus dados aos funcionários que, em nome dos idosos, contratavam empréstimos e, ardilosamente, os convenciam a transferirem os valores à empresa. Questões relativas ao mérito necessitam de diliação probatória e devem ser discutidas e analisadas no Juízo de conhecimento. Reiteração das alegações trazidas na inicial da impetração. Desatendida a sistemática exigida no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (aplicado por analogia). Razões estas já apreciadas e decididas. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

APELAÇÃO N° 0808268-96.2023.8.19.0002

DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito
RELATORA

Estelionato tentado. Fraude contra idoso. Simulação de quitação de empréstimos anteriores, por meio de novo contrato com suposta redução de juros. Prisão em flagrante. Majorante do § 4º do artigo 171 do CP corretamente aplicada. Condenação mantida.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA IDOSO. FRAUDE NA SIMULAÇÃO DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou as rés pela prática do crime de estelionato tentado (art. 171, § 4º, c/c art. 14, II, do CP), em razão de tentativa de obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude contra pessoa idosa, simulando quitação de empréstimos anteriores, por meio de novo contrato com suposta redução de juros. 2. Prisão em flagrante realizada por policiais civis, durante encontro marcado para a finalização da operação fraudulenta. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação da vítima, e se a prisão em flagrante caracterizou flagrante preparado, além da análise da suficiência probatória para condenação das apelantes. 4. Subsidiariamente, discute-se a aplicação da majorante prevista no § 4º do art. 171 do CP, em razão da condição de idoso da vítima. III. Razões de decidir. 5. A representação da vítima foi válida, manifestada espontaneamente na delegacia, no mesmo dia dos fatos, afastando a alegação de decadência. Precedentes do STJ. 6. A prisão em flagrante foi esperada, não preparada, pois não houve induzimento policial à prática do crime, mas sim monitoramento de atividade previamente investigada. 7. A autoria e a materialidade foram comprovadas por depoimentos firmes e coerentes da vítima, testemunha e policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. 8. A versão defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo insuficiente para afastar a condenação. 9. A majorante do § 4º do art. 171 do CP foi corretamente aplicada, considerando a condição de idoso da vítima e o direcionamento da fraude a esse público vulnerável. IV. Dispositivo. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 14

APELAÇÃO nº [0805580-12.2024.8.19.0202](#)

DESEMBARGADOR João Ziraldo Maia

RELATOR

Estatuto do Idoso. Art. 102. Suposta apropriação e desvio de rendimentos de pessoa idosa, oriundos de pensão. Sentença absolutória. Manutenção por insuficiência de provas.

ESTATUTO DO IDOSO. CRIME DE APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DA PENSÃO DO IDOSO, DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DE SUA FINALIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia descreve que a acusada, entre os anos de 2014 e 2021, se apropriou e desviou parte dos rendimentos provenientes da pensão de pessoa idosa, no caso, sua tia, dando destinação diversa de sua finalidade. Narra, ainda, que, em 2005, a ré, se aproveitando do estado de saúde da vítima, que sofria de esquizofrenia, a convenceu a efetuar a abertura de uma conta corrente conjunta no Banco do Brasil e, no mesmo ano, a vítima lhe outorgou poderes, através de procuração pública, para representá-la junto ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, órgão responsável por efetuar os depósitos de sua pensão. Segundo a exordial acusatória, a ré passou a administrar a referida conta conjunta e se apropriou de parte da pensão recebida por sua tia, a qual ficava apenas com menos da metade do valor mensal do benefício, estimando-se que a idosa teria sofrido lesão patrimonial de, aproximadamente, R\$ 4.500,00 por mês, até o ano de 2021, quando, então, seu sobrinho Cosme, passou a ter a sua curatela. 2. Recurso ministerial que entende sobejamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requer a reforma do julgado, para que a ré seja condenada nas íras do artigo 102, *caput*, da Lei Federal nº 10.741/2003. 3. Sentença que julgou extinta a punibilidade da acusada, em relação aos crimes praticados no período de 2014 a 18/03/2016, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, e artigo 114, inciso II, todos do CP, o que é mantido nesta instância, cabendo ressaltar que o *Parquet* não discorreu, em suas razões recursais, acerca da ocorrência da prescrição. 4. No tocante aos delitos cometidos no período compreendido entre 19/03/2016 e o ano de 2021, verifica-se que as provas são frágeis, havendo dúvidas quanto à sua prática. Versão apresentada pela acusada em seu interrogatório, no sentido de que não se apropriou indevidamente do dinheiro

oriundo da pensão de sua tia, que encontra respaldo na prova oral e documental juntada aos autos. Declarações prestadas em Juízo revelam que a vítima, após o falecimento de seu marido em 2005, passou a morar sozinha, contando com a acusada para administrar as suas finanças e, embora a idosa sofresse de esquizofrenia desde jovem, ela demonstrava certa autonomia para a execução de atividades diárias, o que afasta a alegação de que a ré teria dolosamente se aproveitado de sua incapacidade mental para convencê-la a abrir uma conta conjunta no banco em que recebia a pensão, para se apropriar de seus recursos. Registre-se que a administração dos rendimentos da vítima era feita pela acusada e não foi por muitos anos contestada, tendo a própria testemunha C. informado que a família concordou que a ré cuidasse de sua tia. Contudo, em 2021, C., sobrinho da vítima, descobriu que a acusada não era formalmente curadora desta e, então, ajuizou ação de curatela, a qual lhe foi concedida em 25/03/2021. Quanto às apropriações supostamente praticadas pela ré dos recursos da pensão da vítima, relacionadas à compra do automóvel descrito na denúncia, tem-se que a ré informou, em seu interrogatório, que realmente pagava boletos desse veículo através da conta de sua tia, porém, depois, dava esse dinheiro para cuidarem dela, efetuando a devida compensação, o que encontra respaldo nas declarações das testemunhas C. e G., pois ambos confirmaram que a acusada deixava com eles dinheiro para compras. Declarações da acusada, no sentido de que o veículo em tela era do seu irmão, o qual o pagava através de carnê todo mês, que foram corroboradas com os depoimentos prestados em sede policial pelas testemunhas D. e C., os quais confirmaram que pagavam as prestações do financiamento. Valor estimado da lesão patrimonial sofrida pela vítima, alegado pela testemunha C., consistente em, aproximadamente, R\$ 4.500,00 por mês, que não restou efetivamente demonstrado. Acusada que, além de pagar para G. a quantia de R\$ 1.200,00, pelo serviço de cuidadora da vítima, comprava medicamentos para esta, bem como pagava as despesas da casa, cabendo ressaltar que C. e sua esposa passaram a residir com a idosa desde 2017 e nunca efetuaram nenhum tipo de pagamento com as despesas do imóvel. Já em relação aos empréstimos, realizados diretamente na conta da vítima, constam dos autos informações do Banco do Brasil, referentes a dois contratos, realizados em 25/11/2011 e em 02/02/2016, os quais se encontram abarcados pela prescrição declarada na sentença e mantida nesta instância. Portanto, de fato, como salientou o magistrado sentenciante, o conjunto probatório não é seguro, não trazendo a certeza necessária para condenar a ré pelo delito do artigo 102, *caput*, do Estatuto do Idoso. Absolvição que se mantém. Princípio do *in dubio pro reo*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o ínteriro teor](#)

Ementa nº 15

HABEAS CORPUS nº [0004896-47.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Cairo Ítalo França David
RELATOR

Prisão preventiva por abandono, exposição a perigo e apropriação de bens de idosa. Princípio da proporcionalidade. *Ultima ratio*. Substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPC.

Habeas Corpus. Pretensão de revogação da prisão preventiva. A liminar foi indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Paciente preso em flagrante em 08/01/2024, sendo a prisão convertida em preventiva em 10/01/2024. Ele foi denunciado pela suposta prática dos delitos de abandono de sua própria mãe, pessoa idosa, com 70 (setenta) anos de idade, de expô-la a perigo e apropriação de seus bens, tipificados nos artigos 98, 99 e 102 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003). 2. O decreto prisional possui a fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei, não padecendo de vícios. Contudo, embora não se ignore a gravidade das condutas supostamente praticadas, por mais graves e reprováveis que sejam, isso não justifica, por si, a decretação da prisão cautelar. 3. O princípio da proporcionalidade ou, para alguns, da homogeneidade, exige que a prisão seja a *ultima ratio*, não podendo a medida cautelar adotada importar em situação mais gravosa que aquela a que seria submetido o acusado após a condenação formal. 4. O paciente foi preso em 08/01/2024, tendo tido tempo para refletir sobre a sua reprovável conduta. 5. Analisando o caso concreto, considero viável substituir a sua custódia por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, destacando-se as medidas de proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação e de aproximação, por menos de 500 (quinhentos metros), bem como a devolução imediata dos cartões bancários à idosa. 6. Ordem parcialmente concedida. Expeçam-se alvará de soltura e termo de compromisso, oficiando-se em seguida.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

DATA DE JULGAMENTO: 26/03/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/04/2024



Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ

